

EMPRESAS RELACIONADAS NESTE EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ÓRDEM	INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL
01.	07.145.815-8	RW COMERCIO E SERVICOS LTDA

*** *** ***

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº009/2025

O ADMINISTRADOR DO POSTO FISCAL PENAFORTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o ART. 79, § 1º, INCISO IV, DA LEI 15.614, de 29 de maio de 2014, FAZ SABER que fica **INTIMADO** o **CONTRIBUINTE** relacionado no Anexo Único deste Edital para, através de seus dirigentes ou responsáveis, junto ao POSTO FISCAL PENAFORTE, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir de 15 (quinze) dias após a publicação deste Edital, impugnarem o respectivo AUTO DE INFRAÇÃO ou recolherem o lançado e correspondente Crédito Tributário. POSTO FISCAL PENAFORTE, em Penaforte 27 de dezembro de 2025.

Leonardo Rocha Carnaúba
ADMINISTRADOR DO POSTO FISCAL

Registre-se e publique-se.

ANEXOS ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº009/2025 DATADO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2025

Nº DE ÓRDEM	C.G.F/CNPJ	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL	AUTO DE INFRAÇÃO
01	08.561.701/0290-02	PAGSEGURO INTERNET INST DE PAG	2025.30626-5
02	08.561.701/0196-35	PAGSEGURO INTERNET S.A	2025.30586-9
03	08.561.701/0196-35	PAGSEGURO INTERNET S.A	2025.30579-2
04	08.561.701/0290-02	PAGSEGURO INTERNET S.A	2025.30572-8
05	08.561.701/0290-02	PAGSEGURO INTERNET S.A	2025.29945-0
06	08.561.701/0290-02	PAGSEGURO INTERNET S.A	2025.29943-6

*** *** ***

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº240/2025 – CONAT

A SECRETARIA-GERAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT, nos termos do artigo 58, § 1º, inciso III e § 4º, da Lei nº 18.185/2022, faz saber que os **SUJEITOS** passivos, nominados no Anexo Único deste Edital, ficam **INTIMADOS** a tomar conhecimento que o recurso extraordinário aos autos de infração relacionados foram indeferidos, após análise pelo Presidente do Conat, conforme estabelecido no § 1º do artigo 73 da Lei nº 18.185/2022. Como a decisão não é recorrível, deverão ser recolhidos os valores dos créditos tributários dos respectivos autos de infração no prazo legal de 5 (cinco) úteis, contados a partir desta intimação, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e consequente execução do débito pela Procuradoria-Geral do Estado. A contagem do prazo acima será iniciada 15 (quinze) dias após a publicação oficial do presente Edital, conforme estabelecido no artigo 73, inciso IV do Decreto nº 35.010/2022. Fortaleza – Ce, 23 de dezembro de 2025.

Ana Paula Figueiredo Porto
ASSESSORA TÉCNICA DO CONAT

ANEXO ÚNICO DO EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº240/2025 – CONAT

NOME	CADASTRO CGF/CPF/CNPJ	AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO
BUNGE ALIMENTOS S.A.	06.185204-0	1/201315476	1/4057/2013

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº077/2022 (SEM PRÉ RESERVA)

I - ESPÉCIE: TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 077/2022; II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, CNPJ: 07.954.480/0001-79; III - CONTRATADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04; IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Nos termos das cláusulas e condições do Contrato nº 077/2022, nos autos do Processo administrativo nº 19001.406688/2025-12 e no art. 57, II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; V - FORO: Comarca de Fortaleza; VI - OBJETO: Constitui objeto do aditivo de valor e prazo **RENOVAR o Contrato nº077/2022**; VII - VALOR GLOBAL: A CAIXA será remunerada, pela prestação dos serviços objeto do presente aditamento, da seguinte forma: 0,078824% a.m. (zero vírgula zero, setenta e oito, oito, dois quatro por cento ao mês), nos moldes do subitem 2.1.2 do contrato ora aditado, a título de tarifa, a ser paga mensalmente pelo Estado do Ceará; VIII - DA VIGÊNCIA: O Contrato nº 077/2022 ficará renovado por mais 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo o período de 30/12/2025 a 29/12/2027; IX - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições do Contrato ora aditado não expressamente modificados através deste Aditivo; X - DATA: Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em 19/12/2025; XI - SIGNATÁRIOS: Elmano de Freitas da Costa, GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ e Alexandre Guilherme da Silva Barbosa, REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA.

Guilherme França Moraes

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Publique-se.



SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº3092/2025 - O DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, no uso de suas atribuições legais, em especial na competência deferida na Portaria DETRAN-CE nº252/2025, de 03/02/2025, com fulcro na Lei nº12.965, de 22/11/1999, alterada pela Lei nº14.304, de 16/01/2009, Lei nº14.719, de 26/05/2010 e Lei nº15.491, de 27/12/2013, e considerando a documentação constante no processo suíte de NUP08012.15966/2025-11, que contém a devida designação da Diretoria de Habilitação (DIHAB), resolve Autorizar os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria a comporem as **Comissões** De Exames De Legislação, na cidade de Sobral/CE, durante o período de 16/12/2025 a 30/12/2025, nos locais e horários consignados no aludido Anexo. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2025.

Guthemberg Holanda Bezerra de Souza
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Registre-se, publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº3092/2025 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

NOME	FUNÇÃO	HORÁRIO	ATIVIDADE	LOCAL
ANTONIO HERMESON BORGES PEREIRA	Membro	08:00 às 12:00	Comissão Leg./Sobral-VaptVupt/Manha	Sobral
SAMIA CUNHA ALVES	Coordenador	08:00 às 12:00	Comissão Leg./Sobral-VaptVupt/Manha	Sobral
JOAO PAULO ARAUJO DA PONTE	Membro	13:00 às 17:00	Comissão Leg./Interior/Tarde	Sobral
JORGE LUCAS SANTANA	Coordenador	13:00 às 17:00	Comissão Leg./Interior/Tarde	Sobral

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº07/2025.

REVOGA AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº02/2022 E 03/2023 E REGULA OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DE QUE TRATA O ART. 36 DA LEI Nº9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000, NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA ESTADUAL DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – CECA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, publicado no DOE/CE de dia 12 de março de 2018: CONSIDERANDO o Art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que obriga o empreendedor, em caso de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação; CONSIDERANDO a Resolução COEMA nº. 09, de 29 de maio de 2003, que institui, no âmbito da Política Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o Termo Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA por danos causados ao meio ambiente e pela utilização de recursos ambientais; CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 14.950, de 27 de junho de 2011, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, composto pelo conjunto de Unidades de Conservação – UC's federais, estaduais e municipais; CONSIDERANDO o Decreto nº 30.880, de 12 de abril de 2012, alterado pelo Decreto nº 32.310, de 21/08/2017 que regulamenta os arts. 3º e 19 da Lei nº 14.950/2011, e determina que a administração dos recursos obtidos com a compensação

ambiental é competência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA; CONSIDERANDO a Resolução COEMA nº 11, de 04 de setembro de 2014, que fixa a responsabilidade do empreendedor na Compensação Ambiental, através da elaboração e aprovação do Termo de Compromisso da Compensação Ambiental - TCCA; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 231, 13 de janeiro de 2021 que institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente, reafirmando a competência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Mudança do Clima para executar ações da política estadual do meio ambiente, com atribuições de fiscalização, monitoramento e gestão das unidades de conservação estadual; CONSIDERANDO a indispensabilidade de fixação dos prazos, mínimo e máximo, para que se procedam os parcelamentos dos valores devidos a título de compensação ambiental, os quais deverão ser delimitados de acordo com o percentual calculado sobre o valor de referência; CONSIDERANDO a necessidade de a Câmara Estadual de Compensação Ambiental – CECA disciplinar os procedimentos administrativos para formalizar o cumprimento da compensação ambiental. RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa regula, no âmbito da Câmara Estadual de Compensação Ambiental - CECA, os procedimentos administrativos para a celebração de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA, para cumprimento da obrigação de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito das Unidades de Conservação Estaduais, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa entende-se por:

I- Câmara Estadual de Compensação Ambiental - CECA: órgão consultivo, deliberativo e normativo no seu âmbito, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima - SEMA, instituída nos termos do art. 32 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, tem por finalidade analisar e propor a aplicação e a destinação dos recursos provenientes da compensação ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental;

II- Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA: instrumento por meio do qual são formalizadas e estabelecidas as condições para o cumprimento, pelo empreendedor, das obrigações de compensação ambiental. Sua execução deverá ser realizada nas modalidades estabelecidas no inciso III, alíneas “a” “b” “c”, cujo parcelamento não deverá ultrapassar a 12 (doze) parcelas, em consonância com o cronograma de execução da atividade e/ou empreendimento;

III- compensação ambiental nas modalidades de execução:

a)física: ocorrerá quando o empreendedor optar pela execução das ações por meios próprios, a partir do direcionamento técnico da Sema, conforme projetos apresentados no Plano de Trabalho o qual deverá ser apreciado e aprovado pela CECA;

b)financeira: dar-se-á quando o empreendedor efetuar o pagamento dos recursos da compensação ambiental mediante contraprestação pecuniária através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;

c)híbrida: nas situações em que forem agregadas, em um só TCCA, as modalidades física e financeira.

IV- Termo de Quitação Financeira do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental: documento elaborado pelo setor financeiro da SEMA, atestando a liquidação do pagamento integral da compensação ambiental;

V- Plano de Trabalho – PT: instrumento que indicará as ações e o cronograma de aplicação dos recursos da compensação ambiental, devendo conter, no mínimo, os seguintes itens: Dados Cadastrais do Concedente e Proponente, Objeto, Projeto - Título, Identificação, Justificativa, Cronograma de Execução e Cronograma de Desembolso.

VI- Valor de Referência: somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais, conforme legislação afeta ao tema.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 3º Todos os procedimentos de licenciamento ambiental em trâmite na Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, que tenham sido fundamentados em Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, estarão obrigados a cumprir medidas de compensação ambiental, em atenção à Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Art. 4º O procedimento da compensação ambiental tem início na fase de Licença Prévia - LP, durante a qual o empreendedor toma ciência de sua responsabilidade em apoiar a criação de nova unidade de conservação e/ou a manutenção das unidades de conservação existentes.

§1º Constatada a incidência de significativo impacto ambiental, a equipe técnica da SEMACE deverá fazer constar no parecer técnico a obrigação de o empreendedor firmar/celebrar TCCA junto à SEMA com a finalidade de apoiar a implantação e/ou a manutenção de unidade(s) de conservação estadual(is), através do cumprimento de compensação ambiental.

§2º É dever da equipe técnica da SEMACE incluir como condicionante da LP a obrigatoriedade de o empreendedor celebrar e, por conseguinte assinar o TCCA antes da emissão da Licença de Instalação - LI, situação em que se faz imprescindível a inclusão nos condicionantes da LI o nº do TCCA e a obrigatoriedade de seu cumprimento conforme mencionado no inciso II do Art. 2º da presente IN.

a)deverá constar nas condicionantes a informação que havendo o descumprimento dos termos estabelecidos no TCCA a licença vigente poderá ser suspensa, bem como obstados pedidos de renovações, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

b)nos casos em que se tratar de licenças prévias expedidas com a finalidade exclusiva de participação em leilões, poderá o TCCA ser firmado no curso da vigência da LI, desde que, quando do Requerimento da Licença de Operação - LO a obrigação decorrente da Compensação Ambiental esteja devidamente quitada.

c)nos casos em que se tratar de licenças prévias expedidas para fins licitatórios, uma vez que apresentada a justificativa técnica, poderá o TCCA ser firmado no curso da vigência da LI, desde que, quando do Requerimento da LO a obrigação decorrente da Compensação Ambiental esteja devidamente quitada.

Art. 5º A celebração do TCCA se dará antes da emissão da LI consoante as diretrizes postas na sequência:

§1º Em período anterior à emissão da LI, a parte responsável pelo empreendimento deverá requerer junto à Sema a celebração do TCCA, por meio de ofício dirigido à gestão superior, acompanhado da documentação elencada a seguir:

I- ato constitutivo, estatuto ou contrato social e, os respectivos aditivos, se for caso, devidamente registrado e atualizado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado;

II- ata da última eleição da Diretoria, quando aplicável, nos casos de pessoa jurídica de direito privado;

III- dados do(a) representante legal ou procurador(a) que assinará o TCCA, acompanhado de cópia da identidade e comprovação dos poderes para tanto (instrumento procuratório);

IV- cópia da publicação do ato de nomeação da autoridade signatária, para empreendimentos representados por pessoa jurídica de direito público;

V- cronograma físico-financeiro de implantação do empreendimento, assinado por profissional habilitado, que se responsabilizará pelas informações prestadas, sob as penas da lei, explicitando o valor de referência dos custos totais do empreendimento para o cálculo da compensação ambiental, conforme Art. 1º da Resolução COEMA nº 26/2015;

VI- indicação da opção da modalidade de execução da compensação ambiental, podendo ser física, financeira ou híbrida (físico-financeira);

VII- Parecer Técnico exarado pela equipe da SEMACE, no qual deverá constar o valor total do empreendimento aprovado no EIA/RIMA;

VIII- Publicação do Diário Oficial do Estado - DOE/CE da Reunião do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA que aprovou a implantação do empreendimento;

IX- Declaração do Valor de Referência relativo aos custos totais do empreendimento, modelo fornecido no site da SEMA.

§2º Para os fins de fixação do valor da compensação ambiental, o setor financeiro da SEMA avaliará, as informações fornecidas pelo interessado e aplicará a fórmula a seguir delineada:

CA = VR x GI, onde:

CA = Valor da Compensação Ambiental;

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e

GI = Grau de Impacto = 0,5%.

Art. 6º A Secretaria Executiva da CECA vinculada à Assessoria Especial de Compensação e Recursos Ambientais – ASSESP, após emissão do Parecer Jurídico, elaborará o TCCA, e, na sequência convocará a parte Compromissária, responsável pelo empreendimento para assiná-lo em 03 (três) vias de igual teor e forma, no prazo de até 5 (cinco) dias, na presença de 02 (duas testemunhas), podendo ainda ocorrer a assinatura digital desde que devidamente certificada. Somente após será colhida a assinatura do(a) Secretário(a) da Sema.

§1º Caso exista insuficiência de dados, decorrentes de mudanças sofridas no estudo jurídico da empresa, ou questionamentos acerca da validade da documentação apresentada, a Secretaria Executiva da CECA solicitará do(a) responsável pelo empreendimento os documentos complementares, ou exigirá esclarecimentos que considere pertinentes quanto à documentação para a regular instrução do processo de compensação ambiental e assinatura do TCCA.

§2º A celebração e por conseguinte a assinatura do TCCA é exigível antes da emissão da LI, sendo condição indispensável para sua liberação.

§3º Caberá à Secretaria Executiva da CECA providenciar e acompanhar a publicação dos TCCAs, informando à parte Compromissária, a data e o número do DOE/CE em que restou publicado o aludido TCCA, demonstrando o cumprimento da obrigação.

§4º Uma via do TCCA deverá compor o processo administrativo de compensação ambiental, outra será arquivada na Secretaria Executiva da CECA, e a última permanecerá com a parte Compromissária, a quem caberá a responsabilidade de apresentar junto ao órgão licenciador, a SEMACE.

Art. 7º Para fins de renovação da LI, nos casos de inadimplência do TCCA, o empreendedor deverá, antecipadamente, efetuar o pagamento no percentual condizente com a execução do cronograma físico-financeiro do empreendimento, em parcela única, independente do valor.



Art. 8º Quando do requerimento da LO a compensação ambiental deverá estar totalmente cumprida, com a quitação integral da obrigação, mediante apresentação do Termo de Quitação Financeira do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – CQF/TCCA, expedido pelo setor financeiro da SEMA consoante disposto no Art. 2º, IV.

CAPÍTULO III

DO FLUXO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NA MODALIDADE DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 9º Ao optar pelo cumprimento da compensação ambiental na modalidade de execução financeira, a parte Compromissária deverá realizar o pagamento dos valores previstos no TCCA, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE em até 18 (dezoito) parcelas, consecutivas ou não, a depender do valor, de acordo com o exposto no cronograma de desembolso constante no TCCA, devendo a primeira parcela ser adimplida em até 90 (noventa) dias, corridos, a contar de sua assinatura.

§1º A compensação ambiental com valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) deverá ser paga de forma integral e não se sujeitará a quaisquer parcelamentos.

§2º O pagamento das parcelas referentes à Compensação Ambiental, se dará da seguinte forma:

I – valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) poderão ser divididos em até 04 (quatro) parcelas;

II – valores iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) poderão ser divididos em até 08 (oito) parcelas iguais ou com percentuais pré estabelecidos no cronograma de desembolso inserido no TCCA;

III – valores superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes iguais ou, com percentuais pré estabelecidos no cronograma de desembolso inserido no TCCA.

IV – valores superiores a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) vezes iguais ou, com percentuais pré estabelecidos no cronograma de desembolso inserido no TCCA.

§3º A parcela mencionada no caput deste artigo consistirá no valor mínimo de 20% de 1/12 avos do valor integral da compensação.

§4º Antecede a apreciação e a deliberação pela CECA a vistoria técnica realizada pelo órgão licenciador.

Art. 10. Caberá à Secretaria Executiva da CECA o acompanhamento dos pagamentos das parcelas previstas nos TCCA's celebrados.

§1º Nos casos de inadimplência, as parcelas serão encaminhadas ao setor financeiro da SEMA para atualização do valor devido, e posteriormente, a parte Compromissária será notificada para efetuar o pagamento em até 30 (trinta) dias corridos ou justificar a impossibilidade.

§2º Apresentada a justificativa e documentação comprobatória no prazo estabelecido no §1º, a Secretaria Executiva da CECA apreciará as razões apresentadas, acatando-as ou não, e fixará, se necessário, novo prazo para cumprimento da obrigação correspondente à compensação ambiental, notificando posteriormente, o empreendedor.

§3º Rejeitada ou não apresentada a justificativa, a obrigação deverá ser cumprida em até 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação, sob pena de aplicação das sanções retro, na seguinte ordem de prioridade:

I – aplicação da multa prevista no artigo 83 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

II – suspensão da LI, cominada com o embargo da obra existente à época do fato, a ser realizada pelo órgão licenciador; e, registro de protesto da dívida em cartório, após 30 (trinta) dias corridos da aplicação da sanção constante no inciso I.

III – solicitação de inscrição na dívida ativa do Estado, através de encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado – PGE, após 30 (trinta) dias corridos da aplicação da sanção constante no inciso II.

§4º Restando prejudicada a notificação da parte compromissária por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade, realizar-se-á a notificação por meio de diário oficial.

Art. 11 A Secretaria Executiva da CECA, ao constatar o cumprimento de qualquer pagamento referente à compensação ambiental, deverá confirmá-lo junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ e, na sequência, anexar os documentos comprobatórios nos processos de compensação ambiental.

§1º Ocorrendo o pagamento de forma integral, a Secretaria Executiva da CECA informará ao setor financeiro da SEMA o cumprimento da obrigação, ao tempo em que solicitará a expedição do Termo de Quitação Financeira do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, no qual deverá constar especificações quanto ao TCCA, o montante adimplido e a data da efetivação do pagamento.

§2º A emissão do Termo de Quitação Financeira do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental estará adstrita à apresentação, por parte da Compromissária, do Cronograma Físico-Financeiro Final, demonstrando o valor de referência do investimento do empreendimento, objeto ensejador da compensação ambiental.

§3º Constatada diferença entre o valor do cronograma físico-financeiro, apresentado em sede inicial e o valor final, as partes deverão observar:

I - em caso de majoração, a parte Compromissária deverá adimplir o percentual remanescente a título de compensação ambiental em parcela única, independente do valor;

II- ocorrendo o inverso, a parte Compromitente poderá realizar o resarcimento desde que provocada, sendo-lhe facultada a geração do crédito para dedução em empreendimento posterior da mesma pessoa jurídica.

Art. 12 Depositado o recurso na conta específica da compensação ambiental, este terá sua execução vinculada ao plano de trabalho, e, sua aplicação estará subordinada aos princípios e regras que norteiam as contratações públicas, nos termos da Lei de Licitações vigente à época do fato.

Art. 13 Havendo solicitação para utilização dos recursos da compensação ambiental pelos municípios, observar-se-ão os critérios estabelecidos a seguir:

I- a existência de unidade de conservação (federal, estadual e ou municipal) inserida na área do município requerente;

II- apresentação de projeto para criação e manutenção de unidade de conservação municipal;

III- projeto de criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

Art. 14 Poderá ser elaborado Termo Aditivo ao TCCA desde que requerido expressamente pela parte COMPROMISSÁRIA ou ainda a interesse da parte COMPROMITENTE nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer mudança de titularidade ou alguma outra alteração no estado jurídico do empreendimento/atividade que enseje na necessidade de celebrar Termo Aditivo ao TCCA;

II - se for averiguada diferença entre o valor inicialmente previsto e o valor final devido a título de compensação ambiental pelo empreendimento/atividade em razão de modificação da base de cálculo, após finalização da instalação do empreendimento;

III - se ocorrer fato imputável à COMPROMITENTE que implique a necessidade de celebração de termo aditivo ao TCCA;

IV - condiciona-se à celebração de Termo Aditivo do TCCA, na seguinte ordem:

a) o adimplemento das parcelas vencidas;

b) o pagamento do percentual condizente com a execução do cronograma físico, nos termos constantes no Art. 7º desta IN;

c) não havendo execução física, o pagamento de 10% (dez por cento) do valor total da compensação;

V - a interesse da parte Compromitente poderá o Termo Aditivo ao TCCA prever a alteração da modalidade de adimplemento da Compensação Ambiental, facultada a alteração de financeira para física ou de física para financeira, ou ainda no formato híbrido;

VI - as alterações alusivas aos valores serão objeto de Termo de Aditivo ao TCCA desde que a documentação ensejadora da alteração seja apresentada acompanhada dos Cronogramas Físicos Financeiros;

VII - poderá ser admitido o aditamento do TCCA, ainda que pendente o cumprimento da condicionante de pagamento prevista no inciso IV, alínea c, quando se tratar de empreendimentos de geração de energia elétrica renovável, cuja instalação dependa da expansão a nível nacional das linhas de transmissão necessárias à conexão ao Sistema Interligado Nacional - SIN, no território do Estado do Ceará, desde que devidamente comprovada tal necessidade e mantidas as garantias de execução das demais obrigações pactuadas.

§1º A prorrogação e ou alteração do Termo Aditivo só poderá ser feita mediante expressa manifestação das partes e antes do término do prazo de vigência do cronograma de desembolso inserido no TCCA.

§2º Não será causa para a suspensão ou prorrogação do prazo de pagamento da compensação ambiental o atraso no início das obras de implantação, salvo, em caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente justificado, e desde que aprovado pela CECA.

§3º Antecede a apreciação e a deliberação pela CECA a vistoria técnica realizada pelo órgão licenciador, para validar dados apresentados pela Compromissária.

§4º Não havendo a aprovação pela CECA do termo aditivo, caso alguma parcela venha a vencer após a data do requerimento e antes da reunião da câmara, o requerente será notificado e será emitido um DAE sem a incidência de multas e juros.

CAPÍTULO IV

DO FLUXO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NA MODALIDADE DE EXECUÇÃO FÍSICA

Art. 15 Caso a Compromissária opte por cumprir a compensação ambiental na modalidade de execução física, as despesas decorrentes da contratação de terceiros e/ou aquisição de produtos ficarão sob sua inteira responsabilidade, a qual figurará como única responsável.

§1º As despesas administrativas decorrentes da contratação referida no caput deste artigo correrão às expensas da Compromissária, sendo vedados quaisquer descontos dos valores devidos a título de compensação ambiental firmados no TCCA.

§2º A Compromissária deverá indicar, em até 10 (dez) dias corridos a contar da publicação do extrato do TCCA no DOE/CE, o responsável pela execução direta das atividades previstas no(s) Plano(s) de Trabalho, que permanecerá como interlocutor(a) institucional.

§3º Competirá à Compromitente por meio da Coordenadoria Administrativo Financeira – COAFI, avaliar a pesquisa de mercado, realizada pela Compromissária, dos produtos que serão adquiridos mediante modalidade de compensação física, situação a qual estará obrigada a apresentação de no mínimo 03 (três) propostas comerciais.

Art. 16 O gerenciamento técnico-operacional do TCCA na modalidade de execução direta irá abranger as atividades relacionadas ao acompanhamento, cumprimento e fiscalização dos prazos e execução do seu objeto, do(s) Planos de Trabalho e do(s) Cronograma(s) de Atividades estabelecidos.



Art. 17 Para executar a compensação na modalidade direta a Secretaria Executiva da CECA solicitará à Área de Negócios da SEMA a elaboração do Plano de Trabalho – PT, o qual será submetido à apreciação da CECA e, após aprovação, será disponibilizado à parte Compromissária.

§1º A Área de Negócio expedirá o Termo de Referência – TR contendo as diretrizes para elaboração e execução do PT.

§2º A parte Compromissária deverá adquirir o produto, ou realizar os serviços exatamente igual ao que foi explicitado no TR e entregá-lo acompanhado das respectivas notas fiscais e/ou notas de serviço.

§3º Para cada produto entregue ou serviço executado deverá ser expedido Termo de Recebimento, o qual será parte integrante do processo de compensação ambiental.

Art. 18 O recebimento do produto ou serviço objeto do pagamento de compensação ambiental será realizado pelo responsável do setor de patrimônio da SEMA, em conjunto com o(a) representante da área de negócios solicitante, com exceção das obras de engenharia ou outros serviços de igual complexidade, que serão acompanhados por uma comissão designada por meio de Portaria para fiscalizar a execução do Plano de Trabalho específico.

§1º No ato da entrega, o setor responsável pelo recebimento ou a comissão designada deverá verificar cada item que está sendo recebido, ao final elaborar e, emitir o respectivo Termo de Recebimento, declarando o recebimento em conformidade com as especificidades delineadas no TR, formalizando-o por meio de Ofício a ser expedido à parte Compromissária.

§2º Recebido o produto decorrente de compensação física ou híbrida, o setor de patrimônio deverá proceder o tombamento dos bens móveis que passarão a compor o acervo da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 19 Em se tratando de obras e serviços, executado o PT, o objeto será recebido por comissão designada para o acompanhamento e fiscalização da seguinte forma:

- a) provisoriamente, mediante termo de recebimento assinado, pelas partes, em até 15 (quinze) dias corridos da entrega;
- b) definitivamente, mediante expedição do termo de Quitação Financeira do TCCA, assinado após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos dispostos no termo de referência e no plano de trabalho.

Item se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com as especificações;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

Art. 20 Constatado eventual descumprimento das obrigações previstas no TCCA, deverá ser adotado, no que couber, o procedimento previsto no Art. 10, §3º deste instrumento.

Art. 21 Caberá à SEMA a obrigação de anexar ao processo correspondente à compensação ambiental, cópia das notas fiscais, notas de serviços, termos de recebimento e termo de quitação dos produtos ou serviços, objeto de pagamento da compensação ambiental.

Art. 22 A Prestação de Contas dos recursos executados com a compensação ambiental será disponibilizada para consulta e, quando requisitada, encaminhada ao interessado pela Secretaria Executiva da CECA.

CAPÍTULO V

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 23 Os valores devidos a título de compensação ambiental serão atualizados conforme a taxa IPCA, incidindo multa de 2,0% (dois por cento) sobre o valor inadimplido.

Art. 24 Os reajustes decorrentes da atualização do valor da compensação ambiental constituem mera manutenção do valor da moeda e serão necessariamente utilizados com o valor principal objeto do TCCA, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas ao valor principal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão analisadas pela Secretaria Executiva da CECA e, havendo necessidade, submetidas à apreciação e posterior deliberação da CECA em Reunião Ordinária e/ou Extraordinária, para definição quanto às medidas que deverão ser adotadas.

Art. 26 Esta instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Instruções Normativas SEMA nº 02/2022 e nº 02/2023.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA – SEMA, em Fortaleza/CE, 23 de dezembro de 2025.

Vilma Maria Freire dos Anjos

SECRETÁRIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Registre-se e publique-se.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

PORTEIRA N°40/2025 - O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo NUP 57022.012140/2024-75, CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Lei estadual nº 14.344, de 7 de maio de 2009, que instituiu a Gratificação de Desempenho Ambiental – GDAM; CONSIDERANDO as disposições do Decreto estadual nº 29.774, de 5 de junho de 2009, que regulamenta a execução, avaliação e pagamento da GDAM; RESOLVE tornar pública a relação nominal por cargo/função e percentual da Gratificação de Desempenho Ambiental – GDAM, referente ao período avaliativo de 01 de janeiro de 2024 a 30 de junho de 2024, com efeitos financeiros para o período de 01 de julho de 2024 a 31 de dezembro de 2024, para os servidores relacionados no anexo único desta Portaria. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2025.

João Gabriel Laprovitera Rocha
SUPERINTENDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°40/2025

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO/CARGO	RESULTADO AVALIAÇÃO GDAM %
ABRAÃO LIMA VERDE MAIA	000582-1-1	FISCAL AMBIENTAL	100%
ADEMAR ALMEIDA DE SOUSA	300037-1-3	GESTOR AMBIENTAL	100%
ADIRSON FREITAS DOS REIS JÚNIOR	300001-4-5	DIRETOR	100%
AIRTON MOTA BASTOS	000606-1-5	GESTOR AMBIENTAL	100%
ALAN FÁBIO FREITAS MENDES	000656-1-7	FISCAL AMBIENTAL	100%
ALINE CAETANO ZUMBA CYSNE	300004-6-3	ARTICULADOR	100%
ALINE CARNEIRO OLIVEIRA	300001-5-3	ARTICULADOR	100%
ANA MARIA MAIA	000544-1-0	FISCAL AMBIENTAL	100%
ANA MICHELLE DA CRUZ SILVA	300007-2-2	ASSESSOR TÉCNICO	100%
ANA PAULA LIMA DOS REIS	000667-1-0	FISCAL AMBIENTAL	100%
ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA	300001-6-1	ARTICULADOR	100%
ANA VLÁDIA DA COSTA BRITO	300001-7-X	ARTICULADOR	100%
ANDERSON LIMA DOS SANTOS	000653-1-5	FISCAL AMBIENTAL	100%
ANDREA DE SOUSA MOREIRA	000583-1-9	GESTOR AMBIENTAL	100%
ANDREA LIMAVERDE DE ARAÚJO	300074-1-7	GESTOR AMBIENTAL	100%
ÂNGELA MARIA SANTIAGO BESSA	000178-1-7	ANALISTA DE TREINAMENTO	100%
ANTÔNIA LÚCIA DO NASCIMENTO	300005-9-5	ARTICULADOR	100%
ANTÔNIO FERREIRA FIGUEIREDO	000091-1-3	ENGENHEIRO CIVIL	100%
ANTONIO GEOVÂNIO SARAIWA TAVEIRA	300121-1-9	COORDENADOR	100%
ANTÔNIO MARCOS AIRES DE LIMA	300005-5-2	ASSESSOR TÉCNICO	100%
ANTÔNIO SÉRGIO OLIVEIRA LOBO	000376-1-3	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	100%
ARLETE SILVA DE OLIVEIRA	000655-1-X	FISCAL AMBIENTAL	100%
AUGUSTA MARIA ALENCAR QUARESMA	000548-1-X	GESTOR AMBIENTAL	100%
BARBARA FERNANDES HIGGINS	000613-1-X	GESTOR AMBIENTAL	100%
BEATRIZ CARVALHO LIMA SILVA	300006-2-5	ARTICULADOR	100%
CAMILA PAULA CÉSAR MAIA	000641-1-4	GESTOR AMBIENTAL	100%
CARLA DE FREITAS PASSOS VASCONCELLOS	000614-1-7	GESTOR AMBIENTAL	100%
CARLOS ALBERTO FERREIRA DINIZ	000265-1-4	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	100%
CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR	000537-1-6	GESTOR AMBIENTAL	100%
CARLOS EDUARDO LINHARES FEITOSA	300005-2-8	ARTICULADOR	100%
CARLOS MAGNO FEIJÓ CAMPELO	000650-1-3	GESTOR AMBIENTAL	100%
CAROLINA BRAGA DIAS	000648-1-5	FISCAL AMBIENTAL	100%
CAROLINE BASTOS DE ALENCAR VIANA	000649-1-2	FISCAL AMBIENTAL	100%
CÁSSIA DO AMARAL GURGEL GARRIDO	000569-1-X	FISCAL AMBIENTAL	100%
CÍCERO LUIZ BEZERRA FRANÇA	300006-4-1	DIRETOR	100%
CLEVERTON CAÇULA DE ALBUQUERQUE	300005-6-0	ASSESSOR TÉCNICO	100%

